

A perspectiva do mercado de trabalho ante à inserção do idoso: um estudo sobre os mecanismos de manutenção da vida laboral prolongada

DOI: 10.31994/rvs.v12i1.732

Gabriela Albuquerque Pereira¹
Marina Quirino Itaborahy²
Júlia Gravina de Faria³
Bárbara Elaine Carneiro de Moraes⁴
Fernanda Maria Dos Reis⁵
Marize De Fatima Alvarez Saraiva⁶
Loren Dutra Franco⁷

¹Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Jr., Conciliadora Judicial pela EJEJF, membro da Comissão de Estudantes OAB/JF, Estagiária do TJMG, Diretora Acadêmica do DCE/FIVJ, Integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr. E-mail: albuquerque_gabriela@yahoo.com. Número do registro no ORCID: 0000-0001-6067-9412

²Graduanda do curso de Direito, pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, estagiária da 2ª Vara Criminal, da Comarca de Juiz de Fora-MG, integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG.. E-mail: itaborahy_marina@hotmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0001-7778-725X.

³Graduada em Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora, graduanda do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Instituto Vianna Jr. e em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora e integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG. Bolsista de treinamento profissional da Central de Entendimento da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: jgravinaf@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0002-8478-7685

⁴ Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF_MG. bcarneiro@vianna.edu.br. ORCID: 0000-0001-8277-2503

⁵Mestranda em Direito e Inovação pela UFJF, pós-graduada em Direito Empresarial e Econômico pela UFJF, Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito e Processo do Trabalho em cursos de pós-graduação. E-mail: fmreis@vianna.edu.br. Número de registro no ORCID: 0000-0002-0469-480X

⁶Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Estácio de Sá-JF-MG, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Estácio de Sá-JF-MG, graduada em Direito Universidade Federal de Juiz de Fora-MG, professora de Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho das Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG. E-mail: msaraiva@vianna.edu.br. ORCID: 0000-0002-7904-9258

⁷Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. lorendfranco@gmail.com . Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770

RESUMO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar a situação dos idosos no mercado de trabalho brasileiro, com foco no aspecto normativo, para afirmar a necessidade da criação de políticas afirmativas e expor as vantagens que essa classe laboral agrega quando inserida no seio profissional. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através de doutrinas, artigos científicos, dissertações, sítios da internet e textos jornalísticos. Também foram realizadas entrevistas com um empregador e com um trabalhador idoso. Por meio da elaboração da pesquisa, concluiu-se que o ordenamento jurídico é rico, no que tange às garantias conferidas ao trabalhador idoso, mas carece de materialização, portanto, é de caráter essencial a criação de programas para auxiliar a inserção do trabalhador idoso no mercado.

PALAVRAS CHAVE: IDOSO. TRABALHADOR. DIGNIDADE. MERCADO DE TRABALHO

THE PERSPECTIVE OF THE LABOR MARKET BEFORE THE INSERTION OF THE ELDERLY

ABSTRACT

The present study has the purpose of analyzing the situation of the elderly in the Brazilian labor market, with a focus on the normative aspect, to affirm the need for the creation of affirmative policies and to expose the advantages that this working class adds when inserted in the professional bosom. The study was carried out through bibliographical and documentary research, through doctrines, scientific

articles, dissertations, websites and journalistic texts. Interviews were also conducted with an employer and an elderly worker. Through the elaboration of the research, it was concluded that the legal system is rich, regarding the guarantees given to the elderly worker, but it lacks materialization, therefore, it is essential to create programs to help the insertion of the elderly worker in the marketplace.

KEY WORDS: ELDERLY, HARDWORKER, DIGNITY, LABOR MARKET

INTRODUÇÃO

A população idosa sofre com diversos estigmas, e um dos mais frequentes, tange às questões da improdutividade, da inutilidade e da baixa possibilidade de aprender algo novo. Tais conjecturas acerca daqueles que estão na terceira idade respingam em diversos aspectos da vida social, incluindo o mercado de trabalho, o qual absorve essa visão quanto aos idosos e fecha suas portas à empregabilidade para essa parcela da sociedade.

No presente estudo, buscar-se-á analisar a situação dos idosos brasileiros no mercado de trabalho, dando enfoque à esfera jurídica, apresentando o rico conteúdo protecionista presente no ordenamento jurídico pátrio a essa parcela da sociedade, a fim de enfatizar a necessidade da criação de políticas afirmativas e apontar o ganho que os empregadores adquirem ao inserirem em seu corpo de trabalhadores aqueles que compõem a terceira idade.

Para tanto, a presente pesquisa foi dividida em três tópicos. Em seu tópico inaugural, buscará trabalhar o conceito de direitos fundamentais, acerca de sua aplicação na procura pela equalização material entre a população idosa e os demais trabalhadores.

No segundo item, será trazida uma discussão em torno da necessidade de criação de políticas afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro, visando a uma

melhoria na situação e incorporação dos idosos no mercado de trabalho, apontando a realidade destes no seio profissional e todos os estigmas que lhe recaem.

O terceiro item apontará as iniciativas que foram implementadas, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, a fim de fomentar a inserção do idoso no mercado de trabalho e dar concretude aos direitos a eles conferidos, finalizando com uma exposição das vantagens de se ter um trabalhador da terceira idade no corpo laboral.

Para atingir o objetivo proposto, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através de doutrinas, artigos científicos, dissertações, sítios da internet e textos jornalísticos. Também foram realizadas entrevistas com um empregador e com um trabalhador idoso.

1 A ESSENCIALIDADE DO DIREITO DOS IDOSOS

Ao falar de direitos fundamentais, de início, busca-se definir de uma forma concreta qual seria o melhor conceito aplicado a tais direitos, no entanto, conforme exposto pelo professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2018), não existe uma definição certa, ao passo que existem diversos pressupostos teóricos que podem servir como base para o desenvolvimento da definição do que seria os direitos fundamentais. O que se pode extrair de maneira clarividente, se relaciona com a forma ampla e abrangente que se deve aplicar os direitos fundamentais, para que, dessa forma, possa haver uma maior garantia a todos aqueles que integram a sociedade.

A fluidez atrelada ao conceito de direitos fundamentais, se correlaciona com as circunstâncias sociais de cada período histórico, conforme o pensamento de Norberto Bobbio (1992), o qual expõe que as mudanças de paradigma ocorrem de forma progressiva, o que, conseqüentemente, atribui novos parâmetros de valoração de direitos.

Nesse sentido, o autor ressalta que os direitos fundamentais surgiram de fatos históricos, caracterizados pela busca de novos conceitos que nasceram na sociedade de forma gradual, tornando claro que determinados valores inerentes a uma época e cultura poderão deixar de ter a mesma importância quando analisados em um contexto diferente.

Apoiando-se nos pensamentos de Bobbio (1992), vê-se uma necessidade em voltar os olhos para questões relacionadas à população idosa do Brasil, visto que, conforme dados do IBGE, expostos desde 1981, neste ano, a população idosa compunha 6,4% da população geral, aumentando tal número para 8,0%, no ano de 1993, e, em 2020, a previsão, segundo o Senado Federal (2014), é de que a população idosa atinja a marca de 30 milhões de pessoas, compondo cerca de 13% da nação brasileira.

Em vista desse aumento exponencial na população de idosos, torna-se cada vez mais necessário se atentar para tal questão, promovendo adequações sociais e a busca pela efetivação de direitos fundamentais para esse nicho social, de acordo com a realidade fática na qual o país está inserido (SANTIN; BOROWSKI, 2008). Analisando tal situação, percebe-se a necessidade de relacioná-la com uma gama de princípios constitucionais que se mostram mais do que necessários para garantir melhores condições à população idosa, podendo citar como um desses princípios, o que se refere à dignidade da pessoa humana, eis que, por José Carlos Vieira de Andrade (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos constitucionais, abrangendo desde os mais tradicionais, como direito à liberdade, até os direitos políticos, trabalhistas e previdenciários.

A dignidade da pessoa humana está positivada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, ganhando um papel primordial nos fundamentos da República e do Estado Democrático e Direito. Tem-se como objetivo o princípio citado afirmar que todo ser humano é titular de direitos, para que, dessa forma, garanta proteção ao indivíduo, seja perante o Estado ou perante os demais indivíduos da sociedade. Consequentemente, esse objetivo assegura ao sujeito a

possibilidade de reivindicar condições decentes de vida, podendo se voltar para o Estado e requerer a efetivação de seus direitos mais básicos (SARLET, 2001). Nessa linha de pensamento, o texto constitucional de 1988, elenca em seu artigo 3º, inciso IV, os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”, portanto, garantir vida digna a qualquer ser humano é papel do Estado e é uma forma deste de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo ao seu objetivo principal.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2018), define a dignidade da pessoa humana como um meta-princípio, visto que os demais princípios se baseiam na interpretação relacionada à dignidade da pessoa humana, sempre adotando-a como um farol, pois é esse o princípio que determina a pessoa como fim em si mesma, repudiando qualquer ideia que a coloque como uma coisa, como algo sem valor e que apenas existe para a satisfação de interesses alheios. Essa ideia aplicada à dignidade da pessoa humana é apenas uma de suas dimensões, existindo mais outras três, que auxiliam a interpretar um princípio tão amplo e basilar.

A outra dimensão relacionada é aquela que aponta para a autonomia existencial, abordando que cada sujeito tem o direito de fazer suas próprias escolhas de vida e seguir a vida com base nessas escolhas, garantindo aos indivíduos a liberdade existencial. Além dessa dimensão, há aquela que garante o mínimo existencial, defendendo que para que se viva com dignidade, deve haver condições básicas a serem observadas, não se limitando essas condições a serem somente garantias para se viver, mas sim para se viver dignamente. Por fim, além de tais dimensões, tem-se a que se relaciona com o direito ao reconhecimento, em que o olhar que um sujeito lança ao outro pode culminar na diminuição da sua dignidade, pois esse olhar pode restringir a singularidade individual daquele sujeito, e todos devem observar o respeito à identidade alheia (FERNANDES, 2018).

A fim de concretizar toda a amplitude trazida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em relação ao idoso, foi sancionada em 2003, a Lei 10.741,

conhecida como o Estatuto do Idoso, que busca positivar a dignidade da pessoa humana no tocante à terceira idade, como pode ser visto no artigo 2º e no artigo 10º:

Art. 2º-O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Regina Célia Pezzuto Rufino (2016), no que tange à redução da dignidade da pessoa humana em termos legais, expõe que a Constituição de 1988 trouxe uma boa gama de proteção ao idoso, não se limitando em apenas elencar alguns direitos e vedar a discriminação a esses indivíduos, mas também em tratar de questões mais específicas, como a gratuidade no transporte público para os maiores de 65 anos de idade, e o disposto no artigo 230, o qual trata sobre o amparo que a família, a sociedade e o Estado devem aos mais velhos, além do postulado nos artigos 201 à 203, os quais tratam de previdência social e assistência social quanto a inserção do idoso na vida comunitária e no mercado de trabalho.

Analisando as particularidades da dignidade da pessoa humana expostas, vê-se que há relação íntima com a situação em que se encontra o idoso no corpo social atual, visto que, mesmo que haja nos textos legais dispositivos que garantam uma série de direitos a essa classe, ainda existem falhas quanto à efetivação desses direitos e, também, falta amparo por parte dos demais sujeitos em relação a aqueles que estão na terceira idade, já que a sociedade, não raras vezes, prefere excluir o idoso, fazendo com que lhe seja vedado o acesso aos direitos mais fundamentais, pois ele é visto como uma força “inutilizável”, isto é, uma força útil já esgotada, devido ao fato de toda sociedade estar inserida em uma busca incessante por alta produtividade.

2 AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Barroso e Osório (2017), evidenciam como o direito das minorias se encontra crescente nas discussões jurídicas atuais, recontextualizando sociedades como um todo, como o que ocorreu no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, o que colocou em destaque o supra princípio da dignidade da pessoa humana. Com o advento desse posicionamento garantista adotado pelo Estado, as demandas específicas de cada minoria buscam ser atendida através da positivação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em momento posterior, os autores diferenciaram os tipos de igualdade existentes, diferenciando-as em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal perpassa principalmente pelo ideal de não discriminação, devendo todos serem tratados de forma igual e objetivando principalmente atingir o legislador; tal acepção se faz presente principalmente em Estados com um viés liberalista. Porém, apesar de ser de suma importância, tal ideal não foi capaz de alcançar uma igualdade de fato, qual seja, possibilitar uma condição de equidade entre os cidadãos, inibir discriminações e injustiças e respeitar a singularidade de cada ser.

A partir de então surgiu a necessidade de desenvolver um novo conceito para igualdade, pautada em colocar os cidadãos em um mesmo patamar de condições para que possam se desenvolver. Tal modelo é característico de um Estado Social de Direito e busca fundamentos na filosofia Aristotélica, em que as pessoas devem ser tratadas de maneira desigual, de acordo com as suas desigualdades. Essa nova conceituação foi introduzida pela Constituição Mexicana, de 1917 e Weimariana em 1919, tendo tomado proporções mundiais após a segunda Guerra Mundial (BARROSO, OSÓRIO, 2017).

À vista disso, cria-se a necessidade das ações afirmativas, que Bôas e Ramalho (2001), evidenciam como formas de discriminações positivas, que são políticas adotadas pelo poder Estatal que proporcionam condições de igualdade em

nichos sociais que se encontram em situação de desigualdade, almejando gerar equidade e integração social.

Bôas e Ramalho (2001) elucidam ainda que essas medidas são de suma importância para a concretude da igualdade material. Para tanto devem ser observadas duas características: a delimitação de um objeto bem fixado e um caráter temporal das ações. *In verbis*:

Ora, ao tratarmos da igualdade e em específico do princípio da igualdade, ficou consignado que, para se atingir a igualdade, é preciso que adotemos as políticas de ação afirmativa, caso contrário, teremos meramente uma ficção legal, sem qualquer reflexo na sociedade real. E, ainda, que o próprio princípio da igualdade, por sua evolução, ao se desdobrar no princípio da igualdade material, abriu espaço para a adoção das práticas das políticas de ações afirmativas. Sendo assim, não vislumbramos nenhum óbice jurídico para a implementação das políticas de ações afirmativas. Ao contrário, precisamos delas, para que possamos nos adequar ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro (BÔAS; RAMALHO, 2001, p. 51).

Apesar da dificuldade da conceituação do termo idoso, levando em conta que o critério unicamente etário não é suficiente para uma delimitação precisa desse grupo, devido à individualidade de cada ser, Bester (2015), analisa os idosos em geral, como minoria e demonstra o importante papel do Estado em assegurar Direitos Fundamentais aos titulares dessas garantias proporcionadas pelo Estado Democrático de Direito. Para tanto, passa a ser um compromisso do Poder Público criar ações afirmativas que protejam esses cidadãos, principalmente das exclusões existentes no âmbito trabalhista, que na maioria das vezes são as mais afetadas. Notamos na própria Constituição Federal de 1988 a existência de alguns direitos específicos voltados para os idosos, vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Porém, como muito bem situado pela jurista, apesar da garantia existente na Constituição Federal, devem ser elaboradas políticas públicas também no sistema infraconstitucional, buscando criar soluções para as demandas exclusivas dos idosos. Analisando Feitosa (apud BESTER, 2015), vemos a importância das promoções realizadas pelo estado.

Há necessidade de se estabelecer um conjunto integrado de ações e metas específicas para que o país galgue um patamar diferenciado de envelhecimento com qualidade de vida, e atinja os objetivos gerais de saúde física e mental do idoso; sua integração à sociedade nela ampliando seu papel; prevenir e reduzir as doenças e distúrbios associados à idade, bem como suas implicações; promover a aquisição e/ou treinamento de habilidades ou comportamentos associados à produtividade e adaptação social e psicológica compatíveis à terceira idade. Deve integrar esta agenda o desenvolvimento de programas de pesquisa na identificação do perfil de fatores de morbidade associados a fatores de natureza biopsicossocial no idoso brasileiro, monitoramento periódico da saúde e de sua qualidade de vida, compreensão das características básicas do envelhecimento saudável nas esferas biológica, neurocomportamental e suas implicações para a inserção do idoso na sociedade; prevenção de patologias associadas ao envelhecimento de elevada prevalência no país; promoção do papel social do idoso na sociedade brasileira, promoção das funções cerebral, cognitiva e de comportamentos sociais indutores da saúde geral (FEITOSA, apud BESTER, 2015, p. 140).

Bester (2015), a partir de tal observação demonstra a necessidade da adequação de políticas e ações afirmativas, de cunho público ou privado, para que sejam vencidas tais questões e para que seja promovido o bem-estar dos idosos brasileiros, que se mostram desamparados em diversos setores de suas vidas, principalmente quando se trata do mercado de trabalho.

Dentre as normativas infraconstitucionais, destaca-se a Lei 9029/96, que em seu artigo primeiro inibe qualquer tipo de discriminação existente no âmbito trabalhista, o que demonstra uma preocupação do Estado com a população idosa, buscando proibir qualquer tipo de discriminação decorrente da idade do trabalhador. Vejamos:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Lei 9029 de 13 de abril de 1996).

2.1 A realidade dos idosos no mercado de trabalho

De acordo com Felix (2009), desde os anos 90, o Brasil vem criando políticas voltadas para se estimular os trabalhadores a permanecerem no mercado de trabalho. Dentre as medidas que devem ser destacadas, nota-se a criação do fator previdenciário em 1998.

Nesse contexto, expôs que houve vários debates sobre o direito ao trabalho por parte dos idosos no âmbito do poder legislativo, buscando medidas que proporcionassem empregabilidade e a possibilidade dos idosos escolherem sobre sua aposentadoria, se iriam se aposentar quando completado o tempo de serviço ou se iriam preferir postergar suas funções no mercado de trabalho.

Em análise, os idosos se encontram no mercado de trabalho brasileiro de duas formas: quando aposentados de maneira formal, mas ainda ativos enquanto adiam o encerramento da atividade, ou figurando como autônomos.

Há que se criticar, ainda, a condição em que os idosos se encontram no mercado de trabalho. Nesse aspecto, Felix (2009) elenca demandas específicas e elementos de comprometimento dos direitos desses indivíduos:

Essas duas condições permitem constatar uma inserção marginal do idoso no mercado de trabalho. Seja formalmente, aceitando salário mais baixo para complemento de renda na aposentadoria (numa distorção completa do sentido e do significado de aposentadoria); seja informalmente, nas várias manifestações da informalidade, sobretudo a que é decorrente da fragilização da segunda metade da vida laboral do trabalhador. A situação vulnerável se agrava, muitas vezes, quando esta fragilização ocorre em idade próxima à da aposentadoria. Em resumo: uma análise da situação do trabalhador idoso no mercado de trabalho e uma legislação que se pretenda promissora para integrá-lo jamais podem ser satisfatórias sem levar em conta a economia em sua complexidade e, em particular, o ciclo de vida laboral do indivíduo em um mundo do trabalho que no século XXI está em plena mutação (FELIX, 2009, p.250).

No geral, os trabalhadores idosos, de maneira recorrente, aceitam atuar em diversas condições de trabalho, muitas vezes precárias, o que acarreta em uma diminuição das garantias trabalhistas. Tal situação se torna ainda mais latente em relação aos trabalhadores com menor qualificação.

O alto índice de desemprego e as péssimas condições de trabalho, acabam por levar grande parte dos idosos para a condição de trabalhadores autônomos, como é muito bem abordado por Félix (2016). Tal realidade obriga os trabalhadores a atuarem sob a forma de “pejotização”, empreendedorismo e outras denominações decorrentes do mercado informal.

Orbem (2015), em sua dissertação, realiza uma análise sociojurídica a respeito da pejotização, conceituando-a como:

A pejotização pode ser caracterizada como a modalidade de contratação, na qual o contratante para a efetivação da contratação exige que o trabalhador, pessoa física, constitua uma pessoa jurídica, que pode ser uma firma individual ou uma sociedade empresária, para a prestação de serviços de natureza personalíssima. Assim, realiza-se o contrato de prestação de serviços de natureza civil para a execução das atividades, sendo tal modalidade de contratação regulamentada, então, pelo Direito Civil (ORBEM, 2015, p.74).

Sobre o tema, a autora ressalta a existência de duas correntes. A primeira defende que a pejotização se trata de uma forma de contrato fraudulenta, que objetiva eximir o empregador que responsabilidades de cunho social com o empregado, reduzindo suas garantias e tendo diversas vantagens econômicas retiradas de um trabalho de vínculo informal, gerando diversos prejuízos para o sistema econômico estatal e para o empregado.

Em contraponto, a autora aborda sobre a teoria que defende a pejotização, argumentando por sua licitude, já que passa a ser tratada como uma forma de contratualização do Direito do Trabalho, tendência crescente no mercado, tendo suas raízes advindas do Direito Civil.

Já sobre o empreendedorismo, Gentil et al (2008) aborda sobre a “romantização” deste. Em uma outra perspectiva, nota-se essa denominação como uma forma de tornar formal condições precárias de trabalho, como é o caso de trabalhadores clandestinos, informais, os denominados “por contra própria” e demais funções atreladas aos trabalhadores informais. Assim, nota-se este tema como constante objeto de estudos de pesquisadores e ponto de pauta das políticas e de planejamento urbano no Brasil, buscando proporcionar um respaldo legal e uma proteção por parte do Estado.

A situação descrita acima se faz latente no cenário brasileiro, demandando uma nova postura por parte do Estado e da sociedade, que buscam propor soluções para questões demandadas pela população e enfrentadas pelo cenário econômico brasileiro.

2.2 A consequência do estigma da improdutividade

De acordo com Junges (2004), na sociedade atual, exacerba-se sobre a diminuição da produtividade dos idosos, argumento muito utilizado pelas empresas em casos de demissão. Tal situação é evidenciada ainda quando há demissões de idosos em situações de corte de gastos, justificando que os altos salários

(conquistados com anos de carreira) não podem mais ser arcados como custos da empresa.

Ressalta a autora a importância de uma ressignificação do conceito de produtividade, devendo ser este ampliado além da quantidade de lucro financeiro que o idoso gera para a empresa, devendo-se considerar também a quantidade de benefícios e a sabedoria ímpar que os idosos atrelam por meio de seu serviço.

Assim, continua dizendo que o trabalho, independente da forma como que se é encontrado, é tido como um meio para a conservação da autonomia da pessoa, gerando reflexos em relação à sua independência e à sua dignidade, o que lhe proporciona o *status* de direito fundamental social.

Para Felix (2016), a crença na fragilidade dos idosos se faz de uma maneira preconceituosa. Ao analisar uma pesquisa do SESC/PA, pode-se notar que 84% dos idosos dizem sofrer preconceitos devido à sua idade, tanto no âmbito do mercado de trabalho, quanto no próprio âmbito familiar.

Ao vermos tal situação, se faz de suma importância compreender que a visão dos idosos como pessoas incapazes, frágeis e que muitas vezes são vistos como pessoas inativas, faz parte de um preconceito institucionalizado, tendo, tais características sido evidenciadas, inclusive no Estatuto do Idoso, que apesar das políticas protetoras, trata tal nicho social com um olhar piedoso.

Segundo Whitaker (2010), se faz de grande relevância o acervo que os idosos carregam nos dias atuais, sendo sua existência demasiadamente considerável para a preservação da história e para o desenvolvimento das subjetividades. No entanto, nota-se um frequente desrespeito aos idosos, principalmente no cenário urbano.

A autora ressalta que nos tratamentos de promoção social, não há um preparo para a compreensão dos direitos dos idosos como Direitos Humanos, de cunho essencial. Nessa situação, ao conceder benefícios e os próprios direitos aos idosos, tem-se a impressão de que o empregador age como estivesse prestando um favor ao trabalhador.

Assim, ao analisar o Estatuto do Idoso, a autora destaca:

Se o artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece como “obrigação da família, da comunidade e do Poder Público, assegurar” – entre muitas coisas – “dignidade” ao idoso, é preciso trabalhar para destruir, de uma vez por todas, o discurso que desvaloriza o envelhecimento e caracteriza o idoso como fardo a ser carregado pelos “futuros idosos” [...] Reivindicar um novo e diferente olhar sobre os idosos não significa a volta a um passado idílico que jamais existiu (afinal, o poder dos mais velhos podia ser, e era muitas vezes, despótico). Significa, sim, valorizar o ser humano na sua integridade. E, para que tal integridade se realize, é preciso, para cada pessoa, estar no mundo o tempo necessário para completar sua identidade. Quando somos jovens, estamos em processo de construção permanente da nossa identidade. O idoso revê posições, reformula atitudes, repara seus erros. Está em constante trabalho da memória. Mas, para realizá-lo, precisa de apoio, segurança, saúde e uma boa aposentadoria [...] (WHITAKER, 2010, p.185).

Desse modo, Whitaker (2010) evidencia a importância e a necessidade de meios para a valorização do idoso, não somente no mercado de trabalho, mas em nosso cotidiano também. Miranda, Mendes e Silva (2016), demonstram ainda a desestrutura que a previdência vinha sofrendo, visto que o sistema havia sido criado para uma demanda menor do que suporta nos dias atuais. Em linhas gerais, houve um rápido envelhecimento da população sem um índice alto de nascimento, tornando insustentável esse sistema. Além disso, o número de pessoas assalariadas aumentou, além do crescimento da expectativa de vida, o que sobrecarregou de vez o sistema. Assim, buscando solucionar tal situação, foi aprovado em 2019 a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 106), buscando reestruturar a previdência brasileira.

Frente a esse contexto estigmatizador da pessoa idosa, frequentemente vista como mão de obra não útil, para trabalhador da terceira idade, que, futuramente, terá que lidar com as novas diretrizes trazidas pela Reforma Previdenciária, tendo que se manter ativo no mercado de trabalho para garantir sua subsistência, serão necessárias políticas incentivadoras, tanto para o trabalhador, quanto para os empregadores, que façam com que essa classe laboral crescente encontre espaço no mercado de trabalho.

3 O CONTEXTO TRABALHISTA EM QUE SE INSERE O IDOSO: INICIATIVA DE INSERÇÃO E AS VANTAGENS QUE DELA DECORREM

3.1 Iniciativas para implementação do idoso no mercado e trabalho e a consequente concretização dos direitos do trabalhador da terceira idade

O Brasil possui um amplo amparo normativo no que tange à população idosa. Além da Constituição Federal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) é o principal instrumento assegurador dos direitos da classe e que estipula diretrizes a serem seguidas com o intuito de promover melhores condições sociais à população da terceira idade. Contudo, apesar do arcabouço jurídico ser amplo, falta a implementação de tudo aquilo que há previsto no texto da lei, conforme fora explicitado no Texto Base da I Conferência Nacional de Direitos do Idoso.

Buscando concretizar as garantias constitucionais da terceira idade, foram tomadas algumas iniciativas públicas, desde a promulgação da Constituição de 1988, voltadas para a pessoa idosa, vejamos:

1988	Constituição Cidadão, trazendo em seu corpo o artigo 230, assegurando ao idoso direito à vida e a cidadania.
1994	Aprovada a Lei nº 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, que tem como objetivo a promoção de autonomia e inserção do idoso na sociedade.
2002	Realizada a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, com a finalidade de orientar medidas normativas sobre o envelhecimento no século XXI.
2003	Aprovada a Lei nº 10.741, o Estatuto do Idoso, regulamentando os direitos assegurados aos idosos.
2006	Ocorreu a I Conferência Nacional do Direitos da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos: garantir e ampliar os direitos da pessoa idosa e construir a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa –

	RENADI.
--	---------

Tais iniciativas adotadas concretizam, de certa forma, o papel do Estado na propagação de medidas integradoras da parcela idosa da sociedade. O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo VI, “Da profissionalização e do Trabalho”, atribui ao Estado, no artigo 28, a responsabilidade de criar e estimular programas de profissionalização especializada, preparação para aposentadoria e o “estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho”.

Segundo a Agência Senado (2017), o PLS nº 154/2017 foi um projeto criado com grande relevância sobre o assunto, tendo como autor o senador Pedro Chaves (PSC-MS), o qual tinha como objetivo conferir incentivos fiscais às empresas que contratassem empregados na faixa etária igual ou superior a 60 anos. Os incentivos fiscais consistem em:

[...] o empregador poderá deduzir da contribuição social paga pela empresa o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho de empregado idoso. Além disso, a empresa poderá deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o total da remuneração paga o empregado com idade igual ou superior a 60 anos [...] (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Contudo, o Projeto de Lei do Senado mencionado foi arquivado ao final da legislatura, em 21 de Dezembro de 2018.

Em contraponto, ressalta-se a importância de políticas a serem criadas e adotadas no meio privado. Nesse sentido, Poletini (2007) cita a rede de fast food Bob’s, como uma das empresas que já aderiu a uma política de inserção do idoso no mercado do trabalho, implementando o programa “Melhor Idade”, por meio do qual recrutam funcionários aposentados, e estes funcionários exercem a função de anfitrião das lojas, além de prestarem atendimentos personalizados aos consumidores. A autora ainda cita outros exemplos como:

Outros exemplos de empresas que aderiram à contratação de idosos é a rede de supermercados Sendas, o Grupo Pão de Açúcar e o Banco Santander que realizou recentemente a contratação de funcionários dessa faixa etária, para o pré-atendimento dos servidores da Prefeitura que chegam às agências bancárias (POLETTINI, 2007).

Analisando os projetos implementados e os que ainda estão em fase de análise, o que se extrai é um entendimento quase que unânime, de que a sociedade empregadora, tanto na esfera privada, quanto na pública, precisa voltar seus olhos para as necessidades desse público, visto que o crescimento dessa população ativa é uma realidade consistente no corpo social brasileiro.

3.2 As vantagens do trabalhador idoso no seio profissional

Ao analisar o cenário do trabalhador idoso no mercado de trabalho e em como as empresas e o Poder Público estão se portando frente a essa classe profissional, vê-se que, naquelas empresas em que foram aplicadas políticas de inserção da terceira idade no seio profissional, houve uma via de benefícios que vai desde o empregado até ao empregador.

Maria Regina Moreira (apud TURCATO, 2008), coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (UnB), estima a porcentagem de que 50% daqueles que se aposentam, voltam à ativa, sendo que 30% deles são requisitados pelo próprio mercado, devido ao fato de que o retorno daquele com mais experiência é de grande benesse para a produtividade.

Um dos benefícios que pode ser citado, conforme Polettini (2010), é o baixo custo que o empregador possui em preparar aquele trabalhador que possui maior experiência na área, pois, presume-se que o trabalhador idoso ostenta um grande arcabouço de conhecimento, além de que sua vivência contribui para inspirar os mais jovens e também para auxiliá-los no exercício do ofício.

Há de se ressaltar, conforme exposto pela autora mencionada, o lucro que as empresas auferem com a inserção do idoso em seus quadros de funcionários, pois um trabalhador com amplo conhecimento da profissão agrega demasiadamente no desempenho da empresa, aumentando os rendimentos destas, uma vez que aplicam as técnicas de forma mais eficaz, além de se apresentarem como mais atenciosos com os clientes e passarem uma maior confiança, até mesmo para os demais funcionários. Um exemplo de empresas que apostaram no potencial da mão de obra da terceira idade, são o Grupo Pão de Açúcar e o Pizza Hut, afirmando que os trabalhadores idosos apresentam um nível maior de comprometimento com o trabalho e há uma grande satisfação entre os clientes.

Nessa toada, um estudo na área de gerontologia, de acordo com o apresentado pela autora Guita Grin Debert (1999), aponta que os idosos apresentam certas características que são de grande relevância para o sucesso nas atividades profissionais, sendo elas, uma melhor habilidade de avaliação crítica da realidade, devido ao acúmulo de experiências, maior seletividade e esmero, grande capacidade de concentração e elevada consciência de comunidade. Todas essas habilidades são fruto de um longo desenvolvimento que as pessoas de tal faixa etária já passaram e podem empregar na prática laboral.

A fim de agregar a presente pesquisa científica, para que seja possível compreender de forma real e prática a situação do trabalhador idoso no Brasil, foi realizada uma entrevista com aposentado João Pascoal Itaborahy, em depoimento concedido pessoalmente, na qual ele relata que se aposentou aos 47 anos e manteve-se ativo em seu ofício até os 77 anos, sendo requisitado até os dias atuais por seu antigo empregador, tendo em vista o seu largo conhecimento e experiência na área.

O beneficiário, que atuava como gerente de loja de artigos mecânicos, diz que permaneceu no mercado de trabalho, mesmo depois da aposentadoria, para complementar a renda, pois o salário possuía valor mais atrativo do que o benefício recebido. Itaborahy cita a grande confiança que tinha da parte dos demais

funcionários e de seus contratantes, sendo tratado de forma muito respeitosa por todos, a ponto do empregador não ver necessidade de se apresentar no estabelecimento. Essa relação foi resultado de todos os anos trabalhados no local e a experiência que adquiriu nesse período. O entrevistado ainda fala sobre os cuidados especiais necessários para sua atividade, porque, além de idoso, é deficiente físico. Segundo ele, as condições eram ótimas e o empregador sempre prestava assistência quando necessário. Essa assistência fundava-se em auxílios financeiros, como vale-presentes para auxiliar em casa, folgas quando necessário, bem como alguns presentes, como geladeira e até um carro. O aposentado acrescenta que era o único trabalhador idoso da empresa.

João Pascoal Itaborahy declara que apenas parou de trabalhar, já com 77 anos de idade, pois sua esposa faleceu. O mercado oferecia a ele uma ótima renda, mas, hoje em dia, o entrevistado não vê mais necessidade em continuar suas atividades laborais. Diz ainda que, se sua esposa ainda fosse viva, ele teria continuado a trabalhar, porque as despesas eram muito maiores, uma vez que sua companheira encontrava-se adoentada.

Depois do encerramento das atividades, o entrevistado chegou a receber muitas solicitações para voltar, esclarecendo ao empregador, então, a vontade real de não retornar ao trabalho. Contudo, os demais funcionários ainda requisitam a opinião do entrevistado, em razão de sua grande carga de conhecimento do ofício, sendo essa a razão de seu alto salário. Portanto, conseqüentemente, a empresa não o substituiu, pois tal ação despenderia um grande custo.

João afirma que o idoso capacitado tem muito valor no mercado atual, dado que alguns ofícios não são mais procurados pelos jovens, como a área da mecânica onde o aposentado é experiente, não havendo muita oferta de novos profissionais nessas áreas. Em contrapartida, para os não capacitados o mercado é desafiador, em virtude da não mais contratação de idosos para tarefas como porteiros ou ascensoristas, devido à modernização dos sistemas, que eram as tarefas mais

comuns entre os idosos. Além disso, a remuneração para profissionais sem estudo e de mais idade não é alta.

Do outro lado, também foi entrevistado o empresário Sérgio Guimarães de Faria, de 60 anos, que possui uma empresa de tecnologia, fornecendo serviço de provedor de internet e um portal jornalístico online, com um intuito de compreender como funciona a empregabilidade do trabalhador idoso, qual a realidade material das empresas e como o empregador lida e vê o empregado da terceira idade. Em entrevista colhida pessoalmente, Sérgio declarou não haver nenhum empregado idoso como integrante da sua empresa, além dele mesmo. O mais velho tem 52 anos e atua no setor comercial, e essa falta de funcionários em idade mais avançada ocorre muito em razão da falta de pessoas idosas nas áreas técnicas, como programação. Outro fator é o tamanho da empresa, que é de pequeno porte, não sendo capaz de contratar com a faixa salarial que uma pessoa mais experiente teria direito. O entrevistado também observa a tendência de os empregados já estarem estáveis quando atingem a fase idosa.

O entrevistado avalia o desempenho dos funcionários como algo diretamente ligado ao setor em que trabalham e ao perfil do empregado, ainda acrescentando que as habilidades contam mais do que a idade do contratado. Para ele, não há que se falar em discriminação de tarefa por faixa etária, desde que não haja obstáculo físico, no momento de se designar alguém a alguma atividade. Sobre incentivos do governo e programas de absorção de uma categoria específica no mercado, o empresário se diz a favor, desde que esse instituto não seja usado meramente para explorar uma força de trabalho mais vulnerável. Toda aquela iniciativa de procurar valorizar a inclusão no mercado de trabalho ou uma requalificação seria de muito bom proveito do próprio mercado. Conforme Sérgio Faria, a visão que a sociedade tem do idoso deve ser alterada, aquela imagem antiga de alguém frágil, cansado, incapaz de produzir mais é algo ultrapassado, o empregado de mais idade está, muitas vezes, no seu auge produtivo e de maturidade intelectual.

Portanto, o que se extrai de todo reflexo positivo da continuidade da mão de obra idosa está relacionado à evolução daquilo que se considera valioso no ramo empresarial. Se antes a força física era o carro chefe das atividades profissionais, hoje o foco é a valorização do capital intelectual, a capacidade de gerar e gerir ideias, de se comunicar com os clientes, em como lidar com as problemáticas do dia a dia da profissão e apresentar soluções. Tais elementos são adquiridos com a experiência, fazendo com que, nesse novo contexto, o trabalhador mais antigo seja visto como quem pode contribuir de forma significativa para o meio profissional (REZENDE, 2001).

Analisando esse aspecto, demonstra-se que outro ponto que é de suma importância perpassa pelo dever do Estado de proporcionar àqueles trabalhadores de idade mais avançada, a oportunidade de poder exercer qualquer tipo de atividade profissional e em igualdade de condições com outros trabalhadores. Nesse sentido, alguns projetos de lei vêm sendo propostos pelo poder legislativo brasileiro.

Um dos diversos projetos existentes que vem crescendo é o “Empresa Amiga da Pessoa Idosa”. A iniciativa parte das Câmaras Municipais, como, por exemplo, a Câmara Municipal da cidade de São Paulo, a qual aprovou o PL nº 591/11, do Vereador Aníbal de Freitas (PV), que instituiu o projeto, por meio do qual as empresas interessadas deverão formular um pedido de inscrição, que será dirigido para a Coordenação de Políticas para Idosos, da Secretaria Municipal de Direitos e Cidadania de São Paulo, e, para que possam receber a qualificação, as empresas deverão demonstrar que executam atividades de responsabilidade social em benefício dos idosos, bem como quanto à defesa e à valorização destes, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 16.523/2016 (Secretaria de Direitos Humanos de São Paulo, 2017).

A Câmara Municipal de Contagem/MG, conforme noticiado pelo portal de notícias “O Tempo Contagem”, em 2019, também conta com um Projeto de Lei, apresentado pelo vereador Alex Chiodi (SD). O PL nº 071/2019, possui a finalidade de criar um sistema de cotas para pessoas com mais de 50 anos nos concursos

públicos municipais, tendo a administração pública que reservar 10% das vagas para esse público. Além dessa proposta, o vereador propôs que as cotas também se apliquem às empresas terceirizadas que prestam serviços à Prefeitura. Cabe destacar que a cidade de Contagem também aderiu ao projeto de conferir às empresas o selo de “Empresa Amiga da Pessoa Idosa”, para aquelas que instituírem políticas que contribuam para a qualidade de vida da terceira idade, por meio de projetos ou abertura de vagas de emprego.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (2008), elenca uma série de outras iniciativas de integrantes do poder público que visam a contribuir para a inserção do idoso no mercado de trabalho, como, por exemplo, o PLS nº 314/2007, proposto pela senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), que visa a alterar a Lei nº 9.029/1995, para que não seja mais permitida a fixação de idade máxima para admissão ou permanência da pessoa na relação de trabalho. A senadora ainda conta com mais um PLS, o 315/2007, que visa a alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas, para que passe a dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Destarte, a autora reforça a essencialidade de que haja esforços conjuntos entre o poder público e as empresas privadas, pois, apenas se o empregador atender a tais iniciativas, será possível melhorar o cenário da classe idosa em nosso país.

CONCLUSÃO

Ao se analisar a condição dos idosos no Brasil, diversos direitos dessa minoria são comprometidos, sendo discutido nesse artigo a importância e a necessidade da criação de mecanismos voltados para a inserção dos idosos no mercado de trabalho.

No cenário mundial nota-se a presença de diversas causas das desigualdades existentes, o que impossibilita a concretização do supra princípio da

dignidade da pessoa humana, assim como dos demais princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. Tratando dos idosos, nota-se a criação de diversos estigmas preconceituosos que acarreta a discriminação desses cidadãos, principalmente no tocante ao mercado de trabalho, o que gera prejuízos para a sociedade como um todo, que deixa de obter novos aprendizados que poderiam ser agregados por meio do trabalho prestado por esse nicho específico.

Em um contexto atual, principalmente em uma análise jurídica, nota-se um descaso por parte do poder público que deveria atuar como garantidor do direito dessa parcela da população. É evidente a presença de prejuízos a diversos direitos fundamentais que são assegurados a todos, sendo dever do ente estatal criar mecanismos capazes de proporcionar a inserção dos idosos no mercado de trabalho. Ao realizar uma análise mais precisa sobre o tema tornam-se claras as possíveis consequências a serem sofridas por nosso ordenamento, caso não sejam tomadas providências para resolver tal clamor latente em nossa conjuntura jurídico-social.

Contrariamente ao que se preconiza as prerrogativas de um Estado Democrático de Direito, a falta de projetos voltados para a inserção dos idosos prejudica a dignidade do labor realizado por essa força de trabalho que se mostra cada vez mais ativa, criando paradigmas, gerando prejuízos e comprometendo direitos que deveriam ser garantidos a todo e qualquer cidadão.

Destarte, de acordo com o exposto, é de suma importância a criação por parte do Poder Público de mecanismos que inovem a perspectiva do mercado de trabalho frente à situação dos idosos. As vantagens deste trabalhador idoso no seio social como uma força ativa perpassa condições impostas por políticas afirmativas, sendo essencial o envolvimento por parte das empresas e a reformulação de conceitos que atrelam valorização a um capital não voltado unicamente à produtividade, o que ocasiona benefícios para todos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

AGÊNCIA SENADO. Projeto concede incentivos a empresa que contratar idosos. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/05/projeto-concede-incentivos-a-empresa-que-contratar-idosos>>. Acesso em: 1 fev. 2020

BARROSO, L. R.; OSÓRIO, A. R. P. **Sabe com quem está falando?** Algumas notas sobre o Princípio da Igualdade no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020

BESTER, G. M. **Principiologia constitucional e Ações Afirmativas em prol da inclusão das pessoas idosas no Brasil: de Chronos a Kairos**. Espaço Jurídico Journal of Law, 2015, p. 115-146. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8792>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BÔAS, R. M. V; RAMALHO, R.E. Ações afirmativas: uma reflexão sobre a efetivação do princípio da Igualdade. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4857>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 106, de 07 de maio de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020.



BRASIL. **Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Texto Base da I Conferência Nacional de Direitos do Idoso “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI”. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/Docs_ID/IICNDPI.php>. Acesso em: 10 mar. 2020

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice:** socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Fapesp, 1999.

FELIX, Jorge. O idoso e o mercado de trabalho. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9092/1/O%20Idoso%20e%20o%20mercado.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

FELIX, Jorgemar Soares. Economia da longevidade: o envelhecimento da população brasileira e as políticas públicas para os idosos. Dissertação (Mestrado em Economia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9389/1/Jorgemar%20Soares%20Felix.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.



GENTIL, Denise Lobato et al. Outro olhar para o financiamento da previdência social no Brasil: a centralidade da formalização do trabalho, aumento de produtividade e gestão de receitas. **Rev. econ. contemp.** vol.24 no.3. Rio de Janeiro, 2020 .

Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141598482020000300205&lang=pt.> Acesso em: 7 jan. 2021.

JUNGES, José Roque. Uma leitura crítica da situação do idoso no atual contexto sociocultural. In: **Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento.** v. 6. Porto Alegre, 2004, p. 123-144. Disponível em:

<<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/viewFile/4747/2667>>.

Acesso em: 21 fev. 2020.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A discriminação do trabalhador idoso: responsabilidade social das empresas e do Estado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** v. 48, n. 78. Belo Horizonte, 2008. p. 31-43, jul./dez .

Disponível:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74044/2008_magalhaes_maria_discriminacao_trabalhador.pdf?sequence=1>. Acesso em : 1. fev. 2020

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MENDES, Antônio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia de Andrade da. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia.** vol.19 no.3 Rio de Janeiro, 2016, mai/jun. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180998232016000300507&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 1 fev. 2020.

O TEMPO. Projeto cria inclusão para pessoas maiores de 50 anos. O Tempo Contagem, 22 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/projeto-cria-inclusao-para-pessoas-maiores-de-50-anos-1.2264608>>.

Acesso em: 1 fev. 2020.

ORBEM, Juliani Veronezi. A Construção Sociojurídica da Pejotização e o Espírito do Capitalismo. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia.). Universidade Federal De Pelotas, 2015. Disponível em:

<<https://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2015/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-2015-Juliani-Veronezi-Orbem.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2020.



POLETTINI, M. R. N. F. Idoso: Discriminação e Proteção no Trabalho. In: **CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Anais do XVI Congresso Nacional do Conpedi. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcia_regina_negrisoli_fernandez_polettini.pdf>. Acesso em: 1. fev. 2020.

REZENDE, Yara. Informação para negócios: os novos agentes do conhecimento e a gestão do capital intelectual. In: **Caderno de Pesquisas em Administração**. São Paulo, FEA/USP, v. 8. n. 1, jan./mar. 2001

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. O axioma entre os direitos fundamentais do trabalhador idoso versus a função social do contrato de trabalho Análise dialética sob sua inserção no mercado de trabalho. In: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Santa Catarina, 2016, vol. 7, n. 13, p. 263-283.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **RBCEH**. Passo Fundo, v.5, n.1, p. 141-153, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/261>>. Acesso em: 1 fev.2020

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 16.523, de 22 de julho de 2016. Cria a “Empresa Amiga do Idoso”. São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16523-de-22-de-julho-de-2016>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SÃO DE PAULO, Prefeitura de. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/idosos/noticias/index.php?p=238773. Acesso em: 1 fev. 2020

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENADO FEDERAL. **Projeto amplia participação de idosos em formulação de políticas públicas**. Radio Senado, p. x, 19 fev. 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/projeto-amplia-participacao-de-idosos-em-formulacao-de-politicas-publicas>>. Acesso em: 1 fev. 2020.



TURCATO, Sandra. Idosos levam qualificação ao mercado. In: **Revista Anamatra**, 2008, p. 40- 47. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24322/00000739.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. O idoso na contemporaneidade: a necessidade de se educar a sociedade para as exigências desse "novo" ator social, titular de direitos. In: **Cad. CEDES**. 2010, vol.30, n.81, p.179-188. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a04v3081.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2020

Recebido em 20/10/2020

Publicado em 23/02/2021